

PARECER Nº 825/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Processo: 37.551/2023

Autoria: Vereadora MAYSA LEÃO

Assunto: Projeto de lei que “Estabelece diretrizes para educação especial, com a finalidade de permitir ao Atendente Terapêutica (AT) o acompanhamento de alunos autistas, nas escolas públicas e privadas, no município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

A autora informa, que em nosso município existe uma subnotificação de alunos autistas em razão da falta de neurologistas na rede pública de saúde. Por sua vez aponta, que dados da Secretaria Municipal de Educação informa, que há 2.000 alunos autistas matriculados nas instituições de ensino.

Assevera que a Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Que a inclusão é um direito conquistado e cabe às escolas aprimorar seus sistemas de ensino, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem a todas as pessoas com deficiência, devendo estar pronta para as novas práticas pedagógicas, como a de autorizar a entrada e permanência do Atendente Terapêutico - AT em sala de aula, a fim de criar um ambiente verdadeiramente inclusivo.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A autora pretende com a proposição legislativa determinar que as instituições de ensino pública e privada de nosso município permita a entrada do Atendente Terapêutico – AT do aluno, nos casos em que houver necessidade, devidamente comprovados, mediante apresentação de Laudo confeccionado pelo médico responsável.

A **Constituição Federal** Brasileira de 1988 conferiu tratamento especial ao tema, estabelecendo que todos os indivíduos têm direito à educação:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo



para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

(...).

Contudo, sabemos que uma criança com necessidades especiais pode não ter esse direito completamente efetivado por vários motivos, como a escassez de recursos, falta de informação da família e da comunidade escolar.

Entretanto, a presença de crianças especiais no âmbito escolar é algo que está cada vez mais presente nas escolas brasileiras, o que mostra que o direito dessas crianças a educação precisa ser efetivado.

O atendimento e a obrigatoriedade do ensino regular comum para esses alunos são amparados por lei em nosso país e o ingresso dessas crianças é garantido pela legislação vigente. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal Brasileira de 1988, asseguram em seus textos base, que **“todos possuem acesso à educação”**. Sendo assim, o aluno autista deve ser matriculado e recebido em qualquer escola de nível regular e seu ensino deve ser efetivado tal qual como o de outras crianças.

As crianças com diagnóstico sobre o TEA também possuem o direito de serem incluídas no ensino regular, contudo, para conferir efetividade a esse direito é necessário que a mesma possua o auxílio de um atendente ou de um professor especializado em educação especial para poder lhe dar todo o apoio e atenção necessários em prol de auxiliá-lo no seu processo de formação pedagógica.

Dessa forma, é muito importante que a criança autista esteja inserida no contexto escolar, principalmente, ao que pese na questão da interação social, pois, uma das principais características do autismo, é a dificuldade em estabelecer relações sociais que lhe sejam confiáveis e, aparentemente, de seu interesse.

O tema é atinente a esta Comissão, haja vista que o Regimento Interno desta Augusta Casa, **Resolução nº 008 de 15/12/2016**, estabelece:

“Art. 54. *Compete à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:*

I - dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, ciência e tecnologia e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional;

(...);

IV - avaliar a ação municipal no campo da educação;

(...).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre



custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A base para aprovação da matéria, importa salientar se faz necessária em conjunto com a emenda da autora e as emendas da CCJR, cujos pareceres estão no bojo do processo.

Nesse sentido, o projeto de lei possui enorme relevância social, pois busca efetivar um direito assegurado na Constituição. Dessa maneira esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA DA AUTORA E AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 19/08/2024 12:58

Checksum: **875BBB08F4DD95CE5A4529957ABDCD8F52D85C35D65B7EF99640EE148702EEF1**

